



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde consta, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos.

Adjudica aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, 20% do capital social da KANES — Alfaías Agrícolas, Limitada.

Adjudica aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, 20% do capital social da TOPAK Moçambique — Indústria de Plástico, SARL.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 34/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Amina Esmail Suleman.

Diploma Ministerial n.º 35/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Mahomed Unus.

Diploma Ministerial n.º 36/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Maria do Carmo Vivette Francisco Romana de Sousa.

Diploma Ministerial n.º 37/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Assilam Abdul Rashid.

Diploma Ministerial n.º 38/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Zafar.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 39/2001:

Cria o Instituto de Magistério Primário de Queimane

Ministério das Pescas.

Diploma Ministerial n.º 40/2001:

Institui o regime de pesca fechada para a pesca de camarão em águas pouco profundas no Banco de Sofala e Baía de Maputo.

Gabinete de Informação:

Despacho:

Nomeia Belmiro Felizardo de Aguiar para membro do Conselho de Administração da Televisão de Moçambique, E.P.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi constituída, conforme despacho do Primeiro-Ministro de 9 de Setembro de 1996, a sociedade anónima de responsabilidade limitada, KANES — Alfaías Agrícolas, SARL, com o capital social de doze mil quinhentos e seis milhões de meticais, participado, em 20% daquele valor, pelo Estado, reservado para posterior alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores interessados, elegíveis para o efeito, da Fábrica de Alfaías da AGRO ALFA, E.E. objecto de reestruturação.

Tendo sido concluído, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos gestores, técnicos e trabalhadores interessados na aquisição, urge formalizar a respectiva adjudicação.

Termos em que, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

Único: É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, elegíveis nos termos da lei e para o efeito, devidamente identificados, 20% do capital social da KANES — Alfaías Agrícolas, Limitada.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi constituída, conforme despacho do Primeiro-Ministro de 31 de Agosto de 1995, a TOPACK Moçambique — Indústria de Plástico, Limitada, posteriormente transformada em sociedade anónima de responsabilidade limitada, TOPACK Moçambique. — Indústria de Plástico, SARL, com o capital social de nove mil milhões de meticais, participado, em 20% daquele valor, pelo Estado, reservado para posterior alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores interessados, elegíveis para o efeito, da EMPLAMA, E.E. (Unidade 1) objecto de reestruturação.

Tendo sido concluído, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos gestores, técnicos e trabalhadores interessados na aquisição, urge formalizar a respectiva adjudicação.

Termos em que, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

Único: É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, elegíveis nos termos da lei e para o efeito, devidamente identificados, 20% do capital social da TOPACK Moçambique — Indústria de Plástico, SARL.

Maputo, 21 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 34/2001

de 28 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a *Amína Esmail Suleman*, nascida em 1938, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Fevereiro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 35/2001

de 28 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a *Mahomed Unus*, nascido a 17 de Setembro de 1940, em Nampula.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Fevereiro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 36/2001

de 28 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a *Maria do Carmo Vivette Francisca*

Romana de Sousa, nascida a 19 de Janeiro de 1963, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Fevereiro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 37/2001

de 28 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a *Assilam Abdul Rashid*, nascido a 26 de Dezembro de 1970, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Fevereiro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 38/2001

de 28 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a *Zafar*, nascido a 17 de Agosto de 1971, em Hyderabad, Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Fevereiro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 39/2001

de 28 de Fevereiro

O programa do governo para o presente quinquénio preconiza a formação de professores para melhorar a qualidade de ensino, aumentando a actual rede de Institutos de Magistério Primário, como uma acção a realizar no sector da Educação.

Nestes termos, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro determino:

Artigo 1. É criado na cidade de Quelimane o Instituto de Magistério Primário de Quelimane, abreviadamente designado por IMAPQ.

Art. 2. O Instituto de Magistério Primário de Quelimane ministra cursos de formação de professores primários de nível médio.

Art. 3. Os cursos ministrados no Instituto ora criado têm a duração de dois anos, sendo o nível de ingresso a 10.^a classe ou equivalente.

Art. 4. O Instituto de Magistério Primário criado pelo presente diploma aplica os planos de estudo aprovados e publicados em anexo ao Diploma Ministerial n.º 28/97, de 28 de Maio.

Art. 5. O quadro de pessoal do Instituto ora criado será publicado, após a aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, sendo preenchido em função das necessidades e disponibilidade financeira.

Art. 6. O Instituto de Magistério Primário de Quelimane subordina-se ao Ministério da Educação.

Art. 7. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 31 de Janeiro de 2001.— O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 40/2001

de 28 de Fevereiro

A evolução do estado de exploração do recurso de camarão de águas pouco profundas tem vindo a merecer, por parte do Governo, uma atenção especial dada a sua grande importância sócio-económica.

As últimas avaliações indicam ser necessário adoptar medidas de conservação e de gestão tendentes a assegurar que o esforço de pesca seja proporcional à capacidade de reprodução do recurso e ao aproveitamento sustentável do mesmo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, o Ministro das Pescas determina:

ARTIGO 1 (Definições)

Sem prejuízo das disposições constantes da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e do Regulamento da Pesca Marítima, as expressões empregues no presente diploma ministerial têm o seguinte significado:

a) Camarão de águas profundas ou de superfície: as seguintes espécies de camarão segundo o nome científico e as designações comerciais:

1. *Metapenaeus monoceros* ou camarão castanho ou camarão banana ou camarão brown;
2. *Penaeus indicus* ou camarão branco ou camarão banana ou camarão white;
3. *Penaeus japonicus* ou camarão flor ou camarão tiger ou camarão flower ou camarão kuruma;
4. *Penaeus latisulcatus* ou camarão real ou camarão marfil ou camarão western king;
5. *Penaeus monodon* ou camarão tigre gigante ou camarão jumbo ou camarão tiger;
6. *Penaeus semisulcatus* ou camarão tigre ou camarão tiger ou camarão king ou camarão tigre verde;

b) Capacidade de Pesca: é a potência do motor principal, a tonelagem de arqueação bruta, o comprimento, o sistema de alagem das redes, o número de redes, a autonomia de combustível e água que, no seu conjunto, determinam o esforço de pesca e a captura de uma embarcação;

c) Empreendimentos: projectos de investimento, pedidos de licenciamento, pedidos de construção ou de modificação de embarcações, constituição de sociedades comerciais cujo objecto seja a captura de camarão de águas pouco profundas ou de superfície bem como todos os projectos, pedidos ou acções que directa ou indirectamente incidam sobre a exploração do referido recurso;

d) Pescaria fechada: Pescaria em regime de não acesso a novas embarcações e a empreendimentos que impliquem aumento de esforço de pesca;

e) Projecto Público de Desenvolvimento: Projectos enquadrados e financiados no âmbito de Programas de Investimento Público.

ARTIGO 2 (Objecto)

O presente diploma ministerial tem por objecto a instituição do regime de pescaria fechada para a pesca de camarão de águas pouco profundas.

ARTIGO 3 (Âmbito de aplicação)

1. O regime de pescaria fechada aplica-se às seguintes zonas de pesca:

- a) Banco de Sofala, entre os paralelos 16° 00' e 21° 00' Sul;
- b) Baía de Maputo, a Sul e a Oeste de uma linha que une o cabo da Inhaca à ponta da Macaneta.

2. São abrangidas pelo regime de pescaria fechada as embarcações de pesca industrial e semi-industrial.

ARTIGO 4 (Pesca artesanal)

1. A pesca artesanal, tal como definida na alínea b) do n.º 2 do artigo 2 do Regulamento da Pesca Marítima, enquadrada em projectos públicos de desenvolvimento, não está abrangida pelo presente diploma ministerial.

2. Os empreendimentos privados de pesca artesanal serão apreciados com as necessárias adaptações à luz do presente diploma ministerial, tendo em vista a contenção do esforço de pesca na pescaria de camarão de superfície.

ARTIGO 5 (Regime geral)

Sob o regime de pescaria fechada não será objecto de apreciação por parte do Ministério das Pescas, a componente de captura de camarão de superfície ou de espécies cuja captura colida com a sua preservação, constante de empreendimentos nomeadamente:

- a) Projectos de investimento;
- b) Empreendimentos ou pedidos de criação de sociedades;

- c) Pedidos de licenciamento, afretamento, aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial exceptuando-se os destinados à renovação ou substituição de frota obsoleta e que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 6 do presente diploma ministerial.

ARTIGO 6

(Substituição de embarcações)

Os pedidos de aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial, destinados à substituição de frota obsoleta, serão apreciados tendo em conta que a capacidade de pesca da embarcação substituenda não deverá exceder a capacidade de pesca da embarcação substituída.

ARTIGO 7

(Empreendimentos autorizados)

Serão concedidas licenças de pesca de camarão de águas pouco profundas às embarcações de pesca industrial e semi-industrial cujos empreendimentos tenham iniciado as suas actividades dentro dos prazos estabelecidos nos termos da respectiva autorização, ou de prazos já posteriormente acordados.

ARTIGO 8

(Avaliação e controlo)

1. Sempre que as avaliações anuais do estado de exploração do recurso de camarão de superfície, sujeito ao regime de pescaria fechada assim o exigirem, o Ministro das Pescas determinará as medidas complementares necessárias.

2. A Direcção Nacional de Administração Pesqueira e a Direcção Nacional de Economia Pesqueira, no âmbito

das suas funções, são competentes para controlar a aplicação do presente diploma ministerial, podendo propor a tomada de medidas complementares.

ARTIGO 9

(Disposições finais)

As dúvidas e omissões que o presente diploma ministerial suscitar serão esclarecidas por despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 10

(Vigência)

O presente diploma ministerial entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001.

Ministério das Pescas, em Maputo, 30 de Janeiro de 2001. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Muiemba*.

GABINETE DE INFORMAÇÃO

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 20 dos Estatutos da Televisão de Moçambique (TVM) E. P., aprovados pelo Decreto n.º 31/2000, de 10 de Outubro, nomeio Belmiro Felizardo de Aguiar para membro do Conselho de Administração da Televisão de Moçambique, E. P.

Maputo, 16 de Fevereiro de 2001. — O Director do Gabinete da Informação, *Arlindo Lopes*.